



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI

**SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE**

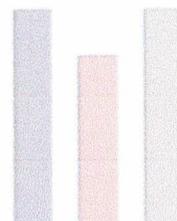
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 05.04.2021.01-TP

CABRAL, MACEDO & ALENCAR ADVOCACIA PÚBLICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.751.617/0001-23, com sede na Rua Catulo da Paixão cearense, 175, Pátio Cariri Corporate, 17 andar, sala 1708, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, neste representada por sua sócia administradora ANA KEIVE CABRAL MOREIRA ALENCAR, portadora do CPF nº. 913.087.123-91 e inscrita na OAB/CE sob o nº. 17.790, *in fine* subscrita, vem, respeitosamente, no prazo estabelecido no art. 109, § 3º da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO/CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.354.500/0001-09, contra decisão que o inabilitou, o que faz pelas razões ora acostadas:

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PEÇA

Nos termos do art. 109, §3º da Lei Federal nº. 8.666/93, o prazo legal para a apresentação de impugnação ao recurso administrativo interposto em face da inabilitação de licitante, é de 05 (cinco) dias úteis.

RECEBIDO
12/05/21

Dessa forma, considerando que a intimação acerca da apresentação do recurso se deu, no dia 11/05/2021, via correspondência eletrônica, o prazo para protocolo da presente peça finda em 18/05/2021 (terça-feira).

Como esta impugnação/contrarrazões foi protocolada no dia 12/05/2021, a tempestividade é inquestionável, conforme se comprova com o carimbo afixado na primeira página desta defesa.

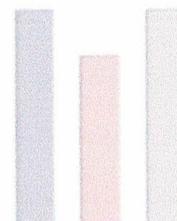
**DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A MANUTENÇÃO DA
DECISÃO DE INABILITAÇÃO DO LICITANTE RECORRENTE**

O respeitável julgamento de inabilitação do licitante recorrente **não merece nenhum reparo**, devendo prevalecer pelos seus próprios fundamentos.

A empresa recorrente foi inabilitada pelo descumprimento dos itens 07.13.1 (atestado de capacidade técnica), 07.13.2, § 1º (certidão de regularidade da equipe técnica) e 07.13.2, § 2º (declaração de disponibilidade assinado pelo profissional da equipe técnica para a execução dos serviços do presente objeto).

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Comissão Julgadora em admitir a sua não observância. Esse é o preconizado no art. 41 da Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”





No caso em tablado, o licitante inabilitado não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. Explico:

O Edital previu, de forma clara que:

07.13 Qualificação Técnica

07.13.1. Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação;

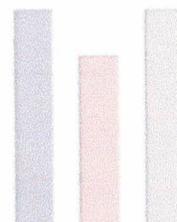
07.13.2. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§1º A equipe técnica deverá conter no mínimo 01 (um) profissional de nível superior em direito, com registro e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, acompanhado da certidão de regularidade e carteira de identidade profissional.

§2º Declaração de disponibilidade assinado por este para a execução dos serviços do presente objeto.

Ocorre que o atestado de desempenho anterior (exigido no item 07.132.1) apresentado pela recorrente não é hábil para comprovar sua qualificação técnica, uma vez que não se revestiu da formalidade necessária a tal ato, seja porque o CNPJ descrito no documento é inválido e diverso do CNPJ do Fundo Assistencial dos Servidores Públicos Brasileiro – FAP/CE, seja porque o tempo descrito no atestado não é suficiente para avaliar a capacidade técnica e o desempenho do recorrente, não atendendo, portanto, os objetivos traçados pela Administração Pública.

Quanto ao item 07.13.2, há de evidenciar que o recorrente descumpriu integralmente esse item, já que não apresentou a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a prestação do serviço, conforme previsto no caput do citado item, não comprovou regularidade do profissional indicado (§ 1º) e





não apresentou a declaração de disponibilidade do profissional indicado para a prestar os serviços a serem contratados, em total inobservância as regras editalícias, as quais esta impugnante teve que se submeter.

Destarte, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a manutenção da sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

(TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018)

Ademais, há de convir que qualquer discordância quanto aos termos do edital, a Lei de Licitações resguarda ao dissidente, em seu art. 41, § 1º, o direito de impugná-lo no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, prevendo, ainda, no parágrafo seguinte (art. 41, § 2º) a decadência desse direito se não for exercido até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

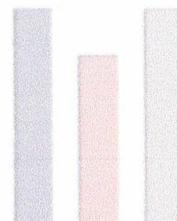
Como vemos, não houve qualquer impugnação ao edital de licitação da Tomada de Preços em comento, seja pelo recorrente, seja por qualquer outro cidadão, tendo, portanto, decaído o direito de questionar ou apontar falhas e irregularidades no Edital.

Ao não questionar as cláusulas editalícias, a recorrente concordou com os termos e regras pelas mesmas impostas a todos os licitantes, não podendo, nessa fase processual administrativa alegar discordância quanto aos termos do Edital para justificar a não apresentação de documento exigido. Esse é o entendimento de nossa jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DESCUMPRIDA. INABILITAÇÃO. -Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que denegou a segurança vindicada, a qual objetivava afastar a



inabilitação da impetrante no Pregão Eletrônico PE.CSCM.A.0063.2014 e dar prosseguimento na próxima fase da licitação ou, alternativamente, o cancelamento da adjudicação e contrato se ocorrida a contratação com a empresa habilitada -A Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, aplicada subsidiariamente à Lei 10.520/2002 (que rege a modalidade de licitação denominada "Pregão"), dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame, que deve ser colacionada documentação relativa a: habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal -O instrumento editalício foi expresso em destacar a necessidade de apresentação do balanço patrimonial pelos concorrentes, inexistindo, assim, qualquer contradição ou nulidade por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública -**É cediço que as regras que comandam as licitações devem se aplicar de maneira uniforme a todos os participantes, de forma que não seja violado o princípio da isonomia, não havendo falar na dispensa da impetrante quanto à apresentação da documentação exigida, sob pena de ofensa ao referido princípio -O Edital não sofreu qualquer prévia impugnação, o que demonstra que a impetrante concordou plenamente com seus termos, submetendo-se a esses ao participar do Pregão de que tratam os autos -A impetrante, assim como todos os demais participantes, sujeitou-se à regra estabelecida no item impugnado, de forma que deixou de atender a uma**





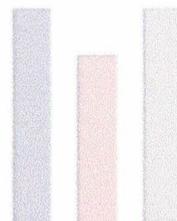
regra licitatória ao não apresentar o balanço patrimonial, ofendendo ao princípio da vinculação ao edital -Recurso desprovido.

(TRF-2 - AC: 01679792720144025101 RJ 0167979-27.2014.4.02.5101, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 26/08/2019, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 8.3 DO EDITAL - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NA REDAÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO EVIDENCIADA - SIMETRIA COM O ART. 31, II DA LEI Nº 8.666/93 - **NÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NA FASE PROCESSUAL OPORTUNA - PRECLUSÃO** - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA A DEMONSTRAR O RISCO DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO TIDO POR ILEGAL OU ABUSIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-AM 06361484820158040001 AM 0636148-48.2015.8.04.0001, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Reunidas)

O julgamento da fase de habilitação, de forma acertada e clara, elucida que o recorrente foi inabilitado “... *pelo descumprimento do seguintes Itens (Item 07.13.1..., Item 07.13.2, § 1º..., Item 07.13.2 § 2º...*”. Assim, não há como habilitar um licitante quando este não apresentou toda a documentação de qualificação técnica exigida no Edital. Ainda que o item 07.13.1 seja considerado



por esta Comissão julgadora, permanecem descumpridos os itens 07.13.2 e seus §§ 1º e 2º.

É inquestionável, a obrigatoriedade de apresentar a declaração de disponibilidade do profissional que atuará na prestação de serviços a ser contratada, o que não foi observado pelo licitante recorrente.

Dessa forma, não há nos autos elementos suficientes para reformar a decisão que inabilitou o recorrente.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores que:

- 1) Que seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE** o referido recurso;
- 2) Que seja **MANTIDA/CONFIRMADA integralmente a inabilitação do recorrente para continuar a participar da Tomada de Preços nº. 05.04.2021-01-TP;**

Termos em que,

Pede e espera justo deferimento.

Santana do Cariri/CE, 12 de maio de 2021.


Cabral, Macedo & Alencar Advocacia Pública

Ana Keive Cabral Moreira Alencar

Sócia Administradora

OAB/CE 17.790